TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026-PMC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026-PMC

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, visando atender às necessidades do Município de Calçado/PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CALÇADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no **uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 71, Inc. III da Lei Federal nº 14.133/21, e:**

CONSIDERANDO a justificativa de Anulação, emitida pelo Secretário de Viação, Obras e Urbanismo deste Município, a qual motiva as razões que ensejam a presente anulação;

CONSIDERANDO que a lei Federal nº 14.133 de 1° de abril de 2021, exige da Administração Municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na anulação deste procedimento para melhor adequação e satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO ainda que a administração pública como um todo, em especial o Município de Calçado busca atingir todos os princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE:

ANULAR o Pregão Eletrônico nº 007/2026-PMC nos termos do art. 71, Inc. III da Lei nº 14.1333/21, in verbis:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
>
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula nº 473 do STF, estando nos seguintes termos:"A Administração pode **anular** seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de anular o procedimento licitatório,

JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO:12687180416
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO:12687180416 Dados: 2026.08.18 15:19:34 -03'00'

Rua João Alexandre da Silva, 84 - Centro - Calçado - PE. CEP. 55.375-000
CNPJ. 11.034.741/0001-00 - Fone/Fax: (87) 3793-1255 - www.calcado.pe.gov.br

acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Sendo assim, pelas razões constantes na justificativa para anulação, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por ANULAR o Processo Administrativo em epígrafe.

Sobre o contexto anulação, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3°, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, ReI. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

> Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3°, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no **Art. 71, Inc. III , §3º da Lei Federal nº 14.133/21**, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, o que caso concreto não ocorreu.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, EMITE-SE o presente TERMO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026-PMC, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Encaminhe-se o presente termo de anulação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Calçado/PE, 18 de de agosto de 2026.

JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO:12687180416
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO:12687180416 Dados: 2026.08.18 15:19:15 -03'00'

José Elias Macena de Lima Filho
Prefeito